



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.994083/2012-29
RESOLUÇÃO	3101-000.555 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto, para fins de exposição dos fatos que originaram o presente litígio, o relatório constante do acórdão recorrido, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP nº 30355.30271.210312.1.3.04-0089, apresentada em 21/03/2012, em que a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 239.921,28.

Conforme Despacho Decisório, de fl. 7, emitido em 05/12/2012, com ciência à requerente em 17/12/2012 (fl. 9), a compensação não foi homologada, nos termos que seguem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 041096119

DATA DE EMISSÃO: 05/12/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 53.153.938/0001-08	NOME/NOME EMPRESARIAL COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA
---------------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 30355.30271.210312.1.3.04-0089	DATA DA TRANSMISSÃO 21/03/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-994.083/2012-29
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 239.921,28.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
07/07/1980	5856	239.921,28	13/01/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0531966413	239.921,28	Pr: 10880.657960/2009-88	239.921,28
VALOR TOTAL			239.921,28

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
239.921,28	47.984,25	16.746,50

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fl. 02, em 14/01/2013, alegando, em síntese, que:

- no período de apuração 01/2009, apurou e recolheu a título de contribuição para o Cofins o montante de R\$ 657.952,38; todavia, conforme informado na DCTF retificadora, após o preenchimento do DACON restou verificado que o valor correto seria o de R\$ 524.328,14; restando, assim, um crédito de R\$ 133.624,38;

- a diferença de R\$ 133.624,38, devidamente corrigida, foi compensada quando do recolhimento da contribuição devida, período de apuração 07/2009; Dcomp nº 04996.23034.21/08/09.1.3.04-1235;

- todavia, a Dcomp nº 04996.23034.210809.1.3.04-1235, PAF nº 10880.686912/2009-05, não foi homologada, tendo em vista a ocorrência de vários erros quando do preenchimento da DCTF; um dos erros apontados guardava relação com o fato do valor do débito declarado corresponder ao valor do débito recolhido via DARF; assim, em 27/11/2009, foi retificada a DCTF alterando o valor do débito de R\$ 657.952,38 para R\$ 524.328,14; o outro erro apontado se referia ao preenchimento da DCTF 07/2009, onde o valor a ser

compensando estava informado de maneira errada; em 27/11/2009 esta DCTF também foi retificada;

- foi apontado também, em momento posterior, erro no preenchimento da Dcomp, vez que nesta foi indicado como período de apuração 08/2009, enquanto que o correto seria 07/2009; porém, tendo em vista que o referido pedido já tinha sido objeto de Despacho Decisório, não foi possível retificar a Dcomp; pelo que, diante da impossibilidade de retificar a referida declaração, em 08/12/2009 foi apresentado um novo pedido de compensação fazendo constar o período de apuração 07/2009; nesta data também foi retificada a DCTF para fazer constar o número da nova Dcomp (36259.36807.081209.1.3.04-1300);

- em virtude de vários equívocos perdeu o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a Dcomp nº 04996.23034.210809.1.3.04-1235, PAF nº 10880.686912/2009-05, e desta decisão resultou o processo de cobrança nº 10880.657960/2009-88; várias foram as tentativas, infrutíferas, para reverter tal decisão;

- em virtude da necessidade da emissão de CND, sem aguardar o vencimento do DARF, que se daria em 13/01/2012, recolheu o valor de R\$ 239.921,88, quitando assim o processo de cobrança nº 10880.657960/2009-88; - todavia, ao emitir o DARF para pagamento do referido débito, verificouse que tanto o período de apuração 08/2009, como a data de vencimento do débito, 25/09/2009, indicado no referido DARF, não correspondia a realidade dos fatos, qual seja, PA 07/2009 com vencimento em 25/08/2009; conforme informações constantes da DCTF o débito relativo ao período de apuração 08/2009, vencimento 25/08/2009, foi recolhido integralmente por meio de DARF nº 4070223082-0;

- a Dcomp de nº 36259.36807.081209.1.3.04-1300, PAF nº, 10880.924.125/2012-64, apresentada em 08/12/2009, por sua vez, tendo em vista o processamento de todas as correções efetuadas, reconheceu a existência do direito creditório, no montante R\$ 133.624,38; entretanto, ao analisar o detalhamento da compensação, verificou a existência de vários erros quando da atualização do crédito pretendido e do débito declarado; inconformado com os referidos cálculos, em 16/05/2012, protocolou Manifestação de Inconformidade ao PAF nº 10880.924.125/2012-64, no qual, além de relatar todo o ocorrido acima, solicitou o seu cancelamento.

Por fim, ante todo o exposto, a manifestante pleiteia o conhecimento da presente manifestação de inconformidade e homologação da Dcomp objeto da presente análise.

É o relatório.

Em seguida, a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa recorrente foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal

do Brasil (DRJ) de Florianópolis, sob o fundamento de que o crédito discutido havia sido utilizado em pedido de compensação anterior, cujo saldo não fora reconhecido pela autoridade fiscal.

Após ser devidamente intimada da decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos expostos na defesa preliminar, com o objetivo de impugnar os fundamentos adotados pelo juízo a quo, oportunidade em que também apresentou provas destinadas à elucidação dos fatos controvertidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto pela recorrente e determino seu regular processamento.

Desde já, verifico que o processo ainda não se encontra apto para julgamento de mérito.

A controvérsia em análise está relacionada não apenas ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10880.924.125/2012-64, mas também a equívocos cometidos pela recorrente no preenchimento das DCTFs transmitidas nos anos de 2009 e 2012.

Embora tais inconsistências tenham sido posteriormente retificadas e processadas no presente feito, observa-se, conforme consignado na decisão de primeira instância, que o crédito ora pleiteado já havia sido objeto de compensação em pedido anterior — não homologado pela autoridade fiscal no âmbito do PAF supracitado. Nessa linha, a instância a quo concluiu que à recorrente restaria apenas pleitear a restituição do valor correspondente. Assim foi decidido:

Como se vê, na data de apresentação da Dcomp, objeto da presente análise, que se deu em 21/03/2012, de fato, a **requerente já havia retificado a DCTF, todavia, o valor do crédito ora reclamado já havia sido informado pelo sujeito passivo em Dcomp não reconhecida pela autoridade competente.**

E nestes casos, nos termos do inciso XI, § 3º, art. 41 da Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 2012, abaixo transcrito, o valor do referido crédito não poderá ser objeto de novo pedido de compensação.

A recorrente, por sua vez, alega ter formalizado pedido de cancelamento da Dcomp nº 36259.36807.081209.1.3.04-1300 junto à autoridade fiscal competente.

Caso tal pedido tenha sido efetivamente deferido, afasta-se a vedação imposta pela DRJ, bem como as limitações previstas na Lei nº 9.430/1996.

Importa destacar que a referida norma estabelece vedação à compensação apenas quando se trata da **indicação do mesmo débito** em novo pedido, ou quando o **crédito** houver sido

objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento — hipóteses que não se aplicam à presente situação, considerando tratar-se de pedido de compensação com **débito diverso** dos constantes nos processos nº 10880.657960/2009-88 e nº 10880.924.125/2012-64, tampouco restou formalizado pedido de restituição do crédito.

Considerando os documentos já constantes dos autos e invocando o princípio da **verdade material**, **converto o julgamento em diligência**, com a remessa dos autos à Unidade de Origem para as seguintes providências:

a) Informe se o pedido de cancelamento da compensação processada no PAF nº 10880.924.125/2012-64 foi deferido, e confirme a existência de saldo credor passível de ressarcimento; juntando aos autos o respectivo ato administrativo; **e**,

b) Confirme a homologação ou não da compensação relativa à Dcomp nº 30355.30271.210312.1.3.04-0089;

c) Se necessário, intime-se a recorrente para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos complementares; **e**,

d) Concluída a diligência, deverá ser elaborado **Relatório Conclusivo**, com a devida **ciência à recorrente**, que poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa